AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673275 - AL (2024/0223486-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
		MYLENA DA SILVA CELESTINO - AL013471
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OLIVENÇA
ADVOGADOS	:	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL007617
		JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL017183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. CONTESTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Olivença contra a Equatorial Energia Alagoas S.A objetivando verificar a lisura do recadastramento realizado no parque de iluminação pública do Município autor e a regularidade da cobrança pelo fornecimento de energia elétrica.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para declarar a nulidade parcial da cobrança e determinar o fornecimento de energia ao município e abstenção de recusa a novas ligações. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Portanto, em síntese conclusiva, a sentença deve ser reformada, a fim de que os pedidos do município sejam julgados parcialmente procedentes, de modo a: a) declarar a nulidade parcial da cobrança contestada representada na fatura da p. 50, estabelecendo-se que a cobrança retroativa da recuperação de receita fique limitada aos seis meses anteriores à recontagem que constatou a modificação do parque de iluminação pública; b) determinar à Equatorial

Documento eletrônico VDA45890558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2025 09:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 54af0b61-2d44-407a-a118-452a8295a5d9

que se abstenha de promover o corte do fornecimento de energia ao município em razão do débito parcialmente validado; c) determinar à Equatorial que se abstenha de recusar novas ligações solicitadas pelo município para prover serviços públicos essenciais do município, em especial os relativos a saúde, educação e assistência. 61. Caracterizada a sucumbência recíproca, devem ser proporcionalmente distribuídas as despesas e os honorários. Assim, propõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor decotado da dívida. Já o município autor deve responder por honorários no importe de 10% do débito remanescente validado."

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

V - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Relativamente às demais alegações de violação (art. 373 do CPC/2015; art. 421 do CC/2002; e art. 10 da Lei n. 5.010/1.966), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Documento eletrônico VDA45890558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2025 09:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 54af0b61-2d44-407a-a118-452a8295a5d9

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IX - Verifica-se ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em Resolução ou Portaria, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, *a,* da Carta Magna. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *in verbis:* (AgInt no AREsp n. 2.357.626/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

X - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA45890558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/02/2025 09:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 54af0b61-2d44-407a-a118-452a8295a5d9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673275 - AL (2024/0223486-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
		MYLENA DA SILVA CELESTINO - AL013471
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OLIVENÇA
ADVOGADOS	:	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL007617
		JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL017183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. CONTESTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Olivença contra a Equatorial Energia Alagoas S.A objetivando verificar a lisura do recadastramento realizado no parque de iluminação pública do Município autor e a regularidade da cobrança pelo fornecimento de energia elétrica.

II - Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para declarar a nulidade parcial da cobrança e determinar o fornecimento de energia ao município e abstenção de recusa a novas ligações. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Portanto, em síntese conclusiva, a sentença deve ser reformada, a fim de que os pedidos do município sejam julgados parcialmente procedentes, de modo a: a) declarar a nulidade parcial da cobrança contestada representada na fatura da p. 50, estabelecendo-se que a cobrança retroativa da recuperação de receita fique limitada aos seis meses anteriores à recontagem que constatou a modificação do parque de iluminação pública; b) determinar à Equatorial

Documento eletrônico VDA45485530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/02/2025 16:49:13
Código de Controle do Documento: cc101fdf-845a-44ba-93fc-a364f0a7bab6

que se abstenha de promover o corte do fornecimento de energia ao município em razão do débito parcialmente validado; c) determinar à Equatorial que se abstenha de recusar novas ligações solicitadas pelo município para prover serviços públicos essenciais do município, em especial os relativos a saúde, educação e assistência. 61. Caracterizada a sucumbência recíproca, devem ser proporcionalmente distribuídas as despesas e os honorários. Assim, propõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor decotado da dívida. Já o município autor deve responder por honorários no importe de 10% do débito remanescente validado."

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

V - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Relativamente às demais alegações de violação (art. 373 do CPC/2015; art. 421 do CC/2002; e art. 10 da Lei n. 5.010/1.966), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Documento eletrônico VDA45485530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/02/2025 16:49:13
Código de Controle do Documento: cc101fdf-845a-44ba-93fc-a364f0a7bab6

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IX - Verifica-se ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em Resolução ou Portaria, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, *a,* da Carta Magna. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *in verbis:* (AgInt no AREsp n. 2.357.626/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

X - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Equatorial Energia S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos assim ementados:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE OLIVENÇA. AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO PARA CONTESTAR FATURA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA DECORRENTE DE RECONTAGEM DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA. MODELO DE COBRANÇA SEM MEDIÇÃO.

Documento eletrônico VDA45485530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/02/2025 16:49:13
Código de Controle do Documento: cc101fdf-845a-44ba-93fc-a364f0a7bab6

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONTAGEM QUE ORIGINOU A DÍVIDA. OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA ACOMPANHAMENTO. RESULTADOS DA RECONTAGEM NÀO IMPUGNADOS, EMBORA APRESENTADOS DE FORMA DETALHADA, FACILITANDO A DEFESA DO ENTE PÚBLICO. NULIDADE PARCIAL DA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA. RETROAÇÀO LIMITADA A SEIS MESES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE ATRAÍAM A INCIDÊNCIA DO §1° DO ART. 132 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DE ENERGIA DO MUNICÍPIO EM RAZÁO DO DÉBITO REMANESCENTE. FATURA VENCIDA HÁ MAIS DE NOVENTA DIAS SEM QUE O CORTE FOSSE REALIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 172, §2°, DA RESOLUÇÃO 414/2010 E TESE DO TEMA REPETITIVO 699. POSSIBILIDADE. ENTRETANTO, DE RECUSA DE NOVAS LIGAÇÕES, EXCETUADAS AS NECESSÁRIAS PARA PROVER SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, EM VIRTUDE DA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. REFORMA DA SENTENÇA COM JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Olivença contra a Equatorial Energia Alagoas S.A. objetivando verificar a lisura do recadastramento realizado no parque de iluminação pública do Município autor e a regularidade da cobrança pelo fornecimento de energia elétrica.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, para declarar a nulidade parcial da cobrança e determinar o fornecimento de energia ao município e abstenção de recusa a novas ligações. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Equatorial Energia Alagoas S.A. aponta dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos arts. 73 do CPC; 421 do CC; 10 da Lei de n. 5.010/1966; 29 da Lei n. 8.987/1995; 130 e 132, § 5º, ambos da Resolução n. 414/2010.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do

Documento eletrônico VDA45485530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/02/2025 16:49:13
Código de Controle do Documento: cc101fdf-845a-44ba-93fc-a364f0a7bab6

recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> É cediço que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Contudo, não se pode olvidar que há casos em que a revaloração da prova ou de fatos explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre, não implica o reexame de fatos e provas proibido pela súmula nº 07. (...)
>
> ,,, o vergastado entendimento adotado pelo Tribunal Estadual, findará em promover o enriquecimento ilícito da municipalidade recorrida que beneficiou-se diante do aumento de carga à revelia da Concessionária de serviço público de energia elétrica, mesmo tendo sido convencionado a comunicação por parte da municipalidade de qualquer aumento do parque de iluminação, TUDO, sem a devida contraprestação nos termos determinados pela ANEEL, resultando em privilégio indevido ao recorrido, Município de Igaci, em contrariedade ao tratamento dos demais municípios. (...)
>
> A partir dos trechos grifados na decisão paradigma e no Acórdão vergastado, depreende-se que há claro desacordo ante a jurisprudência pátria. Sendo notória que mesmo por estimativa, conforme medição de Iluminação Pública em questão, se confere o prazo de retroação com base na última medição, caso o município não comprove efetivamente o que é devido. (...)
>
> ... faz-se necessário o total acolhimento e análise da matéria ventilada no Recurso Especial interposto pela parte agravante, com o objetivo de que haja a modificação do Acórdão guerreado, a fim de se manter a sentença proferida pelo primeiro grau de jurisdição, posto que está em conformidade com a determinação da ANEEL, dispositivos federais e jurisprudência aplicáveis.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> [...]
>
> 58. Em paralelo a isso, é necessário levar em consideração que a Resolução 414/2010 citada também previu, em seu art. 172, §2º, ser vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.
>
> [...]
>
> 59. No caso dos autos, a fatura do consumo recuperado se venceu no dia 28/08/2018. Por outro lado, a ação foi ajuizada apenas em 16/05/2019 e a decisão de primeiro grau que

Documento eletrônico VDA45485530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/02/2025 16:49:13
Código de Controle do Documento: cc101fdf-845a-44ba-93fc-a364f0a7bab6

> concedeu liminar para proibir o corte de fornecimento em razão do não da fatura contestada foi proferida no dia 21/05/2019. Nesse contexto, está evidenciado que a Equatorial não promoveu o corte (que poderia incidir apenas sobre prédios não essenciais) dentro do prazo de 90 dias a contar do vencimento da fatura em análise. Desta forma, o pagamento do débito remanescente daquela fatura deve ser buscado sem interrupção do fornecimento. Será válida, por outro lado, enquanto persistir o débito, a recusa de novas ligações, desde que não destinadas a prover serviços públicos essenciais do município, em especial saúde, educação e assistência.
>
> 60. Portanto, em síntese conclusiva, a sentença deve ser reformada, a fim de que os pedidos do município sejam julgados parcialmente procedentes, de modo a: a) declarar a nulidade parcial da cobrança contestada representada na fatura da p. 50, estabelecendo-se que a cobrança retroativa da recuperação de receita fique limitada aos seis meses anteriores à recontagem que constatou a modificação do parque de iluminação pública; b) determinar à Equatorial que se abstenha de promover o corte do fornecimento de energia ao município em razão do débito parcialmente validado; c) determinar à Equatorial que se abstenha de recusar novas ligações solicitadas pelo município para prover serviços públicos essenciais do município, em especial os relativos a saúde, educação e assistência.
>
> 61. Caracterizada a sucumbência recíproca, devem ser proporcionalmente distribuídas as despesas e os honorários. Assim, propõe-se a condenação da ré ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor decotado da dívida. Já o município autor deve responder por honorários no importe de 10% do débito remanescente validado.
>
> [...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 373 do CPC/2015; 421 do CC/2002; e art. 10 da Lei n. 5.010/1.966), esta Corte somente pode conhecer da matéria

Documento eletrônico VDA45485530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/02/2025 16:49:13
Código de Controle do Documento: cc101fdf-845a-44ba-93fc-a364f0a7bab6

objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a,* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n.

Documento eletrônico VDA45485530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/02/2025 16:49:13
Código de Controle do Documento: cc101fdf-845a-44ba-93fc-a364f0a7bab6

1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Verifica-se ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em resolução ou portaria, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, *a,* da Carta Magna.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *in verbis:*

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. NULIDADE DE DOIS PROCEDIMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM NORMA INFRALEGAL.
>
> I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Na sentença, julgaram-se os pedidos parcialmente para declarar nulos dois procedimentos administrativos e, em consequência, tornar inexigíveis os valores a eles referentes. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente modificada somente para readequar a fixação de honorários advocatícios. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
>
> II - Na espécie, não é cabível o recurso especial, porque interposto contra acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Nesse sentido: "Apesar de a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do decisum está embasada na análise e interpretação da Resolução 414/2010 da ANEEL, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial". (AgInt no AREsp n. 1.621.833/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/6/2021; e AgInt no AREsp n. 1.983.503/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)
>
> III - Ademais, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.524.223/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.552.802/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020; AgInt no REsp n. 1.652.475/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no REsp n. 1.724.930/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; AgInt no AREsp n. 1.133.843/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/3/2018; REsp n. 1.673.298/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017.
>
> IV - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.357.626/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da

Documento eletrônico VDA45485530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/02/2025 16:49:13
Código de Controle do Documento: cc101fdf-845a-44ba-93fc-a364f0a7bab6

Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45485530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 06/02/2025 16:49:13
Código de Controle do Documento: cc101fdf-845a-44ba-93fc-a364f0a7bab6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.673.275 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0223486-9

Número de Origem:
07003784920198020055 7003784920198020055

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
	MYLENA DA SILVA CELESTINO - AL013471
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OLIVENÇA
ADVOGADOS	: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL007617
	JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL017183

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
	MYLENA DA SILVA CELESTINO - AL013471
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OLIVENÇA
ADVOGADOS	: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL007617
	JULIANA MACIEL DE ANDRADE - AL017183

Documento eletrônico VDA45879820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:36:19
Código de Controle do Documento: 879c303c-4ca9-4d5d-b5c2-ee540ca872ce

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:36:19
Código de Controle do Documento: 879c303c-4ca9-4d5d-b5c2-ee540ca872ce